



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.426 - RJ (2015/0278484-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO**
 JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
 LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
 RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE
AGRAVADO : **PAULO DENISSON LIMA DA SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO PORTO DA SILVA E OUTRO(S)**
 LISIANE DA SILVA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.426 - RJ (2015/0278484-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO JAYME SOARES DA ROCHA FILHO LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE
AGRAVADO	: PAULO DENISSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO PORTO DA SILVA E OUTRO(S) LISIANE DA SILVA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 364/369) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de afronta aos artigos mencionados.

Afirma ainda a desnecessidade de reexame de provas e a exorbitância da indenização fixada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.426 - RJ (2015/0278484-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO JAYME SOARES DA ROCHA FILHO LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE
AGRAVADO	: PAULO DENISSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO PORTO DA SILVA E OUTRO(S) LISIANE DA SILVA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.426 - RJ (2015/0278484-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S)
RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE
AGRAVADO : PAULO DENISSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO PORTO DA SILVA E OUTRO(S)
LISIANE DA SILVA MARTINS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 360/361):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 331/334).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 259):

'APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. AGRADO RETIDO DESPROVIDO. MORTE DO ANIMAL, ESCORIAÇÕES E IMINENTE RISCO DE MORTE. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. QUANTUM COMPENSATÓRIO ROZOÁVEL E PROPORCIONAL. SEMOVENTE QUE SE ENCONTRAVA NA POSSE DO AUTOR – DANO MATERIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 288/292).

No especial (e-STJ fls. 294/300), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, 884 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, exorbitância do *quantum* fixado a título de dano moral (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 345/349), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 353/356 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Em relação à quantia arbitrada a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso concreto, o Tribunal de origem fixou o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não destoa dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os pontos suscitados na lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive em relação à ausência de provas que pudessem afastar sua responsabilidade pelo evento danoso (e-STJ fls. 262/263), não se verificando a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Ademais, cumpre ressaltar que a tese referente à culpa concorrente somente foi apresentada por ocasião da oposição dos embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciando-se em inovação recursal, portanto, não há que se falar em omissão do Tribunal de origem, visto que a questão não foi suscitada no momento adequado.

Por fim, conforme assinalado na decisão agravada, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que a Corte local fixou o valor da indenização.

Além disso, cumpre acrescentar que a quantia arbitrada na origem não se afasta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a justificar sua revisão em instância especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0278484-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 807.426 / RJ**

Números Origem: 10585516220118190002 201524562064

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE
AGRAVADO	: PAULO DENISSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	: LISIANE DA SILVA MARTINS FERNANDO PORTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO LEONARDO FERREIRA LÖFFLER E OUTRO(S) RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE
AGRAVADO	: PAULO DENISSON LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	: LISIANE DA SILVA MARTINS FERNANDO PORTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.